**PROCESSO**: **n º** 2000-001081/2017

**INTERESSADO:** Barros e Mohedano Ltda..

**Assunto:** Contrato.

**Detalhes:** Solicitação de pagamento referente a novembro.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-001081/2017**, em 01 (um) volume, com 47 (quarenta e sete) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento referente ao período de 01 a 30 de novembro de 2016, dos serviços prestados de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar splits, fan-coll e chiller, no valor de R$ 65.709,00(sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02/16 contém requerimento, de lavra da Rafaela Martin, REFRIAR REFRIGERAÇÃO, de 12/12/2016, solicitando o pagamento referente ao período de 01 a 30 de novembro de 2016, dos serviços prestados de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar splits, fan-coll e chiller, no valor de R$ 65.709,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais), juntando relatórios.
2. Fls. 24/26 consta Despacho s/n, de 30/01/2017, de lavra da Assessora Técnica/ASTEC/GABIN, Juliana Almeida Gonçalves Teixeira e do Coordenador/ASTEC/GABIN, James Von Meynard Theotonio, alegando que não existe contrato firmado com a requerente dando suporte legal à prestação de serviços, explicando a imperiosidade na prestação de serviços e solicitando apuração de responsabilidade, encaminha os autos ao Gabinete do Secretário.
3. Fl. 30 consta informações sobre a dotação orçamentária de 2015, a ser utilizada na despesa no valor total de **R$ 65.709,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais).
4. Fl. 32 consta A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 440, de 24/04/2017, no valor **R$ 65.709,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais), **“atestada”** pelo Sr. Elanio José dos Santos, em 25/04/2017.
5. Fl. 46 consta DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 1408/2017, de lavra da Coordenadora – PGE-PLIC, Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, de 06/06/2017, conhecendo o PARECER PGE/PLIC Nº 1056/2017, porem preliminarmente entendo necessária prévia manifestação da CGE, após retornem os autos.
6. Fls. 47 consta Despacho da Chefe de Gabinete da CGE, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-001081/2017**, restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado(fls. 47).

2.1. Constam informações sobre dotação orçamentária a ser utilizada;

2.2. Não contam as Certidões de Regularidades Fiscais da Credora;

2.3. Consta A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 440, de 24/04/2017, no valor **R$ 65.709,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais), **“atestada”** pelo Sr. Elanio José dos Santos, em 25/04/2017

2.4. Constata-se, que as despesas não encontra-se em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. Observa-se que nos autos não consta o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a circunstancia da constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejam juntadas aos autos quando do pagamento**.**
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão depois de autorizada pela PGE/AL, emita a Nota de Empenho, liquidação e pagamento relativo ao período de 01 a 30/11/2016, vez que encontra-se sem amparo contratual.
3. **DO ORDENADOR DE DESPESAS** Que seja juntado aos autos documento que comprove o cumprimento do Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, assinado pelo Ordenador da Despesa.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos a PGE/AL, para parecer final quanto a legalidade do procedimento e do pagamento.

Maceió, 13 de junho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**